



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO**  
**CENTRAL DE CURITIBA**  
**5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - PROJUDI**  
**Rua Padre Anchieta, 1287 - Bigorriho - Curitiba/PR - CEP: 80.730-000 - Fone: (41)**  
**3561-7960**

**Autos nº. 0001673-62.2017.8.16.0179**

Apensem-se os presentes autos aos de n. 0001065-64.2017.8.16.0179.

**Rudmar Luiz Pereira dos Santos** impetrou a presente ação mandamental em face do **Diretor Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná**, postulando pela concessão de liminar para suspender os trabalhos da Comissão Processante instaurada pela autoridade impetrada, instalada para analisar para apurar irregularidades apontadas no Protocolo nº 14.191.581-9, em relação ao impetrante.

Depreende-se do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal que *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"*.

Por sua vez, a Lei Federal nº 12.016/2009, disciplinando o mandado de segurança, prevê, em seu art. 7º, inciso III, que o juiz ao despachar a inicial ordenará *"suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica"*.

No caso em testilha, analisando-se os documentos acostados pelo impetrante, verifica-se ainda que em cognição sumária, ante a presença dos requisitos legais.

Segundo prescreve o §1º do artigo 11 do Decreto Estadual 5.792/2012, *"O ato de instauração do processo administrativo disciplinar, contendo a designação de 3 (três) servidores efetivos, estáveis, e de alta hierarquia funcional, que irão compor a comissão responsável pela realização do procedimento, será publicada no Diário Oficial do Estado, também com as seguintes informações:..."*

Consoante se observa, há necessidade de que os membros da comissão processante sejam funcionários efetivos, de alta hierarquia funcional e estáveis. No caso dos autos, depreende-se que em tese, os três membros indicados não preencheriam os requisitos legais, cada qual em fator próprio (movimento Projudi 1.6, 1.7 e 1.8), de forma que há verossimilhança da alegação inicial.

Outrossim, o perigo da demora se encontra justificado no fato de que a partir de amanhã, ou seja, 25.05.2017, será o impetrante inquirido e por certo procedidos os demais atos instrutórios, que poderão ao final ser reconhecidos nulos, caso reconhecida a ilegitimidade dos membros.

Pelo exposto, evidenciada a existência dos pressupostos legais, **DEFIRO** o pedido liminar, a fim de determinar a suspensão dos trabalhos da Comissão Processante instaurada pelo impetrado, até decisão final deste *mandamus*.

**I – Notifique-se** a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações – art. 7º, I, Lei n.º 12.016/2009.

**II - Cientifique-se o Estado do Paraná** - órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito – art. 7º, II, Lei n.º 12.016/2009.

**III - Apresentadas** as informações ou decorrido o prazo para tanto, o que, no segundo caso, deve ser devidamente certificado nos autos, dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os fins do art. 12 da Lei n.º 12.016/2009.

Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, data da assinatura digital.

**PATRICIA DE ALMEIDA GOMES BERGONSE**

Juíza de Direito